



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

www.itarare.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano XII | Edição nº 2035

Página 1 de 35

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	23
Extrato	23
Concursos Públicos/Processos Seletivos	24
Convocação	24
Outros Atos	25

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itararé, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itararé poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itarare.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itararé

CNPJ 46.634.390/0001-52
Rua XV de Novembro, 83
Telefone: (15) 3532-8000
Site: itarare.sp.gov.br
Diário: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare>

Câmara Municipal de Itararé

CNPJ 50.788.975/0001-02
Rua São Pedro, 885
Telefone: (15) 3532-4477
Site: itarare.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itararé garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itarare.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano XII | Edição nº 2035

Página 2 de 35

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis



PREFEITURA DE
ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

LEI MUNICIPAL Nº 4753, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026

Institui o Sistema Municipal de Estacionamento Rotativo Remunerado – Zona Azul no Município de Itararé, disciplina as formas de implantação, gestão e operação do Sistema Municipal de Estacionamento Rotativo Remunerado, revoga a Lei Municipal nº 3.841, de 12 de dezembro de 2017, e dá outras providências.

JOÃO JORGE FADEL FILHO, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Itararé, o Sistema Municipal de Estacionamento Rotativo Remunerado (Zona Azul) em vias e logradouros públicos, destinado à organização, disciplina e democratização do uso temporário das vagas públicas de estacionamento.

§ 1º O Sistema Municipal de Estacionamento Rotativo Remunerado constitui instrumento da política municipal de trânsito e mobilidade urbana.

§ 2º A utilização das vagas integrantes do Sistema fica condicionada ao pagamento de preço público e à observância das condições previstas nesta Lei, em regulamento e na sinalização viária.

§ 3º A instituição da Zona Azul não confere ao usuário qualquer direito de propriedade, posse, guarda, vigilância ou exclusividade sobre a vaga ocupada.

Art. 2º O Sistema Municipal de Estacionamento Rotativo Remunerado será instituído, planejado, regulamentado, administrado, fiscalizado e controlado pelo Município, podendo sua execução operacional ocorrer:

I — diretamente pela Administração Pública Municipal;

II — mediante concessão ou permissão, precedida de autorização legislativa específica quando exigida pela legislação aplicável, estudos técnicos, jurídicos, econômicos, financeiros e orçamentários, bem como de licitação, observadas a Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e demais normas pertinentes;

III — diretamente pela Administração Pública Municipal, mediante contratação de serviços auxiliares ou parceria formalizada com organização da sociedade civil, nos limites da legislação



Prefeitura Municipal de Itararé
Rua XV de Novembro, 83 - Centro
Itararé (SP) - 18460-007
Telefone: (15) 3532-8000



Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e DAMY FRANCINE ALVES ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://itarare.1doc.com.br/verificacao/919E-65F5-F712-365D> e informe o código 919E-65F5-F712-365D



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano XII | Edição nº 2035

Página 3 de 35



PREFEITURA DE
ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

aplicável, restrita a atividades operacionais, de atendimento, orientação, apoio, comercialização ou ativação de créditos, preservadas as competências exclusivas do Poder Público.

§ 1º Permanecem sob responsabilidade exclusiva do Município, inclusive na hipótese do inciso III:

- I — o planejamento e a regulamentação do Sistema;
- II — a delimitação das áreas e vagas;
- III — a fixação do preço público;
- IV — o exercício do poder de polícia;
- V — a fiscalização de trânsito;
- VI — a autuação e aplicação de penalidades;
- VII — o controle, a fiscalização e a prestação de contas da execução;
- VIII — a arrecadação, o controle financeiro, a conciliação, a auditoria e a destinação dos valores arrecadados, observadas as diretrizes vinculadas ao trânsito, à segurança viária, à mobilidade urbana e à infraestrutura municipal.

§ 2º O instrumento de parceria previsto no inciso III deverá obedecer à Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicável, e estabelecer objeto, obrigações, metas, indicadores, forma de custeio ou remuneração, mecanismos de controle e regras de prestação de contas.

§ 3º O instrumento de parceria terá por escopo apenas a execução de atividades operacionais auxiliares do Sistema Municipal de Estacionamento Rotativo, vedada a transferência da exploração empresarial, da gestão autônoma do Sistema, da arrecadação pública, da fiscalização de trânsito, da aplicação de penalidades e do exercício do poder de polícia.

§ 4º O instrumento de parceria deverá ser pautado em plano de trabalho específico que demonstre a finalidade de interesse público e recíproco entre a Administração Pública e a organização parceira.

Art. 3º São objetivos do Sistema Municipal de Estacionamento Rotativo Remunerado:

- I – promover a rotatividade das vagas públicas;
- II – ampliar a possibilidade de acesso às áreas de comércio, serviços e equipamentos públicos;
- III – disciplinar o uso do espaço viário urbano;
- IV – reduzir a ocupação prolongada e irregular das vagas;
- V – melhorar a circulação de veículos, pedestres e ciclistas;
- VI – estimular o uso racional do transporte individual motorizado;
- VII – contribuir para a segurança e a fluidez do trânsito;
- VIII – assegurar acessibilidade às pessoas idosas, às pessoas com deficiência e às pessoas com mobilidade reduzida;
- IX – produzir dados e indicadores para o planejamento da mobilidade urbana;
- X – garantir transparência na arrecadação e na aplicação dos recursos.

MIT
Município de
Interesse Turístico



Prefeitura Municipal de Itararé
Rua XV de Novembro, 83 - Centro
Itararé (SP) - 18460-007
Telefone: (15) 3532-8000



assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e DAMY FRANCINE ALVES ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://itarare.1doc.com.br/verificacao/919E-65F5-F712-365D> e informe o código 919E-65F5-F712-365D



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano XII | Edição nº 2035

Página 4 de 35



PREFEITURA DE
ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

Art. 4º O Sistema observará os seguintes princípios:

- I – legalidade;
- II – impessoalidade;
- III – moralidade;
- IV – publicidade;
- V – eficiência;
- VI – modicidade do preço público;
- VII – transparência;
- VIII – acessibilidade;
- IX – segurança viária;
- X – proteção dos dados pessoais;
- XI – tratamento isonômico dos usuários;
- XII – prioridade do interesse coletivo na utilização do espaço público.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 5º Compete exclusivamente ao Município, por meio do órgão ou entidade executiva municipal de trânsito:

- I – instituir, planejar, regulamentar e supervisionar o Sistema;
- II – delimitar as áreas abrangidas;
- III – definir e sinalizar as vagas;
- IV – estabelecer os dias e horários de funcionamento;
- V – fixar o tempo máximo de permanência;
- VI – propor a fixação ou revisão dos preços públicos;
- VII – gerir e controlar a arrecadação;
- VIII – fiscalizar o cumprimento das regras de estacionamento;
- VIII – fiscalizar o cumprimento das regras de estacionamento;
- IX – exercer o poder de polícia administrativa de trânsito;
- X – aplicar as penalidades previstas na legislação de trânsito;
- XI – administrar os sistemas informatizados do estacionamento rotativo, admitida a contratação ou a operação técnica auxiliar por terceiro, conforme contrato, parceria ou instrumento próprio, sem transferência da titularidade, do controle dos dados, da arrecadação, da fiscalização, da aplicação de penalidades ou do exercício do poder de polícia;
- XII – fiscalizar os contratos de bens e serviços auxiliares;
- XIII – credenciar, quando necessário, pontos de atendimento ou de comercialização de créditos;
- XIV – produzir relatórios financeiros, operacionais e estatísticos;
- XV – adotar medidas de segurança da informação e proteção de dados pessoais;
- XVI – promover campanhas educativas e de orientação aos usuários.

MIT
Município de
Interesse Turístico



Prefeitura Municipal de Itararé
Rua XV de Novembro, 83 - Centro
Itararé (SP) - 18460-007
Telefone: (15) 3532-8000



assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e DAMY FRANCINE ALVES ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://itarare.1doc.com.br/verificacao/919E-65F5-F712-365D> e informe o código 919E-65F5-F712-365D



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano XII | Edição nº 2035

Página 5 de 35



PREFEITURA DE
ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

Art. 6º O exercício das atividades de fiscalização, autuação, aplicação de penalidades e adoção de medidas administrativas será reservado às autoridades e aos agentes públicos competentes, na forma do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Nenhuma pessoa física ou jurídica contratada para prestar serviço auxiliar poderá:

- I – lavar auto de infração;
- II – impor penalidade;
- III – determinar a remoção de veículo;
- IV – julgar defesa ou recurso;
- V – praticar ato que envolva exercício de poder de polícia.

CAPÍTULO III DAS ÁREAS E DAS VAGAS

Art. 7º As vias, trechos de vias e logradouros públicos integrantes da Zona Azul serão definidos por ato do Poder Executivo, precedido de manifestação técnica do órgão municipal de trânsito.

§ 1º A manifestação técnica deverá considerar, no mínimo:

- I – demanda por estacionamento;
- II – rotatividade existente e pretendida;
- III – impacto sobre o comércio e os serviços;
- IV – circulação de pedestres e veículos;
- V – segurança viária;
- VI – acessibilidade;
- VII – disponibilidade de transporte público;
- VIII – existência de polos geradores de tráfego;
- IX – adequação da sinalização viária.

§ 2º A ampliação ou redução da área sujeita ao estacionamento rotativo deverá ser motivada e divulgada previamente.

Art. 8º As vagas integrantes do Sistema serão identificadas por sinalização vertical e, quando tecnicamente recomendável, horizontal, em conformidade com a legislação e as normas do Conselho Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. A cobrança somente poderá ser exigida após a implantação de sinalização suficiente para informar claramente:



Prefeitura Municipal de Itararé
Rua XV de Novembro, 83 - Centro
Itararé (SP) - 18460-007
Telefone: (15) 3532-8000



assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e DAMY FRANCINE ALVES ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://itarare.1doc.com.br/verificacao/919E-65F5-F712-365D> e informe o código 919E-65F5-F712-365D



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano XII | Edição nº 2035

Página 6 de 35



PREFEITURA DE
ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

- I – a existência do estacionamento rotativo;
- II – os dias e horários de funcionamento;
- III – o tempo máximo permitido;
- IV – o valor ou a forma de consulta do preço público;
- V – os meios disponíveis para pagamento;
- VI – as condições especiais aplicáveis à vaga.

Art. 9º O Poder Executivo poderá instituir setores ou áreas diferenciadas, considerando:

- I – localização;
- II – demanda;
- III – tempo máximo de permanência;
- IV – finalidade predominante;
- V – características urbanísticas e comerciais;
- VI – necessidade de maior ou menor rotatividade.

Parágrafo único. A diferenciação prevista no caput deverá ser objetiva, tecnicamente justificada e divulgada aos usuários.

Art. 10. Deverão ser reservadas, dentro da área da Zona Azul, vagas destinadas:

- I – às pessoas com deficiência;
- II – às pessoas idosas;
- III – às operações de carga e descarga;
- IV – aos veículos oficiais em serviço;
- V – às motocicletas, quando tecnicamente indicado;
- VI – a outras finalidades previstas na legislação de trânsito.

§ 1º As vagas reservadas deverão observar os percentuais, dimensões, localização, sinalização e condições de uso previstos na legislação federal.

§ 2º A utilização das vagas destinadas às pessoas idosas e às pessoas com deficiência dependerá da exibição da credencial válida exigida pela legislação.

§ 3º A credencial não afasta automaticamente a obrigação de pagamento do preço público, salvo se houver isenção expressamente estabelecida nesta Lei ou em legislação específica.

§ 4º As vagas destinadas às operações de carga e descarga poderão ter dias, horários, períodos máximos de permanência e condições de utilização definidos em regulamento ou ato do órgão municipal de trânsito.

Art. 10-A. Não integrarão as áreas sujeitas à cobrança do estacionamento rotativo as vagas devidamente sinalizadas destinadas ao atendimento de estabelecimentos hospitalares, unidades de

MIT
Município de
Interesse Turístico



Prefeitura Municipal de Itararé
Rua XV de Novembro, 83 - Centro
Itararé (SP) - 18460-007
Telefone: (15) 3532-8000





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano XII | Edição nº 2035

Página 7 de 35



PREFEITURA DE
ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

pronto atendimento, prontos-socorros e demais serviços de urgência e emergência, na forma definida pelo órgão municipal de trânsito.

§ 1º Não estarão sujeitas à cobrança da Zona Azul as vagas oficialmente destinadas a pontos de táxi e a outras modalidades de transporte individual de passageiros, quando expressamente regulamentadas e sinalizadas pelo Município.

§ 2º A definição, localização, quantidade e condições de utilização das vagas de que trata este artigo dependerão de avaliação técnica do órgão municipal de trânsito, observadas a segurança viária, a fluidez do tráfego e a finalidade de rotatividade do Sistema.

Art. 11. Poderão ser instituídas vagas de curta duração, devidamente sinalizadas, destinadas a embarque, desembarque ou atendimentos rápidos.

§ 1º O ato regulamentador fixará o período máximo de utilização.

§ 2º O uso das vagas de curta duração poderá ser gratuito, condicionado à forma de identificação estabelecida pelo órgão municipal de trânsito.

§ 3º Poderão ser destinadas vagas específicas de curta duração para embarque e desembarque junto a farmácias, estabelecimentos de saúde, hotéis, teatros, cinemas, templos e outros locais considerados polos geradores de embarque e desembarque, mediante avaliação do órgão municipal de trânsito.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA

Art. 12. Os dias e horários de funcionamento da Zona Azul serão definidos por decreto, mediante proposta técnica do órgão municipal de trânsito.

§ 1º Poderão ser estabelecidos horários distintos para setores diferentes.

§ 2º Fora dos dias e horários regulamentados, a utilização das vagas será gratuita, ressalvadas as demais restrições de trânsito e estacionamento.

Art. 13. O tempo máximo de permanência contínua na mesma vaga ou no mesmo setor será definido em regulamento.

§ 1º O tempo máximo deverá ser compatível com a finalidade de assegurar a rotatividade das vagas.



Prefeitura Municipal de Itararé
Rua XV de Novembro, 83 - Centro
Itararé (SP) - 18460-007
Telefone: (15) 3532-8000



assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e DAMY FRANCINE ALVES ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://itarare.1doc.com.br/verificacao/919E-65F5-F712-365D> e informe o código 919E-65F5-F712-365D



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano XII | Edição nº 2035

Página 8 de 35



PREFEITURA DE
ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

§ 2º Encerrado o tempo máximo permitido, o veículo deverá ser retirado da vaga ou do setor, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º A aquisição de novo período não autoriza a permanência além do limite máximo quando a regulamentação exigir a retirada do veículo.

Art. 14. O usuário deverá ativar ou adquirir o período de estacionamento imediatamente após ocupar a vaga.

§ 1º O regulamento poderá estabelecer prazo operacional mínimo para ativação, destinado exclusivamente à realização do pagamento.

§ 2º O prazo operacional não constitui tolerância adicional de estacionamento nem afasta a infração prevista na legislação de trânsito quando constatado o descumprimento das condições regulamentadas.

Art. 15. O registro do estacionamento deverá conter, conforme o meio utilizado:

- I – placa do veículo;
- II – setor ou localização;
- III – data e horário de início;
- IV – período adquirido;
- V – forma de pagamento;
- VI – identificação eletrônica da transação.

§ 1º O erro no fornecimento da placa ou de outro dado necessário à identificação do veículo será de responsabilidade do usuário.

§ 2º O sistema deverá disponibilizar comprovante físico ou eletrônico da operação.

CAPÍTULO V DO PREÇO PÚBLICO

Art. 16. A utilização das vagas integrantes da Zona Azul ficará sujeita ao pagamento de preço público.

§ 1º O preço público será fixado e atualizado por decreto, após estudo técnico elaborado pelo órgão municipal competente.

§ 2º O estudo técnico deverá considerar, no mínimo:

- I – finalidade regulatória do Sistema;



Prefeitura Municipal de Itararé
Rua XV de Novembro, 83 - Centro
Itararé (SP) - 18460-007
Telefone: (15) 3532-8000



assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e DAMY FRANCINE ALVES ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://itarare.1doc.com.br/verificacao/919E-65F5-F712-365D> e informe o código 919E-65F5-F712-365D



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano XII | Edição nº 2035

Página 9 de 35



PREFEITURA DE
ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

- II – necessidade de rotatividade;
- III – custos diretos e indiretos da operação;
- IV – manutenção e atualização tecnológica;
- V – realidade socioeconômica local;
- VI – preços praticados em municípios de características semelhantes;
- VII – equilíbrio entre modicidade e efetividade da política de mobilidade.

§ 3º A receita não deverá ser utilizada como único critério para fixação do preço público.

§ 4º A atualização deverá ser divulgada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias

Art. 17. Poderão ser estabelecidos valores diferenciados em razão:

- I – do setor;
- II – do período de utilização;
- III – da demanda;
- IV – da localização;
- V – da finalidade da vaga;
- VI – de programas ou políticas públicas de mobilidade urbana.

Parágrafo único. A diferenciação deverá estar fundamentada em critérios objetivos e não poderá importar tratamento arbitrário entre usuários em situação equivalente.

Art. 18. O pagamento poderá ser realizado por um ou mais dos seguintes meios:

- I – aplicativo eletrônico;
- II – página eletrônica;
- III – Pix;
- IV – cartão de crédito ou débito;
- V – parquímetro;
- VI – crédito eletrônico;
- VII – ponto de atendimento credenciado;
- VIII – outros meios admitidos em regulamento.

§ 1º O Município deverá assegurar meio alternativo de pagamento aos usuários que não disponham de telefone celular, acesso à internet ou conta bancária.

§ 2º É vedada a imposição de meio exclusivamente digital quando disso resultar impossibilidade material de utilização regular do serviço por parcela dos usuários.

Art. 19. Não poderá ser cobrado do usuário valor adicional superior ao preço público em razão do meio ordinário de pagamento escolhido.



Prefeitura Municipal de Itararé
Rua XV de Novembro, 83 - Centro
Itararé (SP) - 18460-007
Telefone: (15) 3532-8000



assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e DAMY FRANCINE ALVES ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://itarare.1doc.com.br/verificacao/919E-65F5-F712-365D> e informe o código 919E-65F5-F712-365D



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano XII | Edição nº 2035

Página 10 de 35



PREFEITURA DE
ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

Parágrafo único. Eventuais custos de conveniência somente poderão ser admitidos em serviço opcional, claramente destacado, desde que exista meio regular de pagamento sem cobrança adicional.

CAPÍTULO VI DAS ISENÇÕES E SITUAÇÕES ESPECIAIS

Art. 20. Ficam dispensados do pagamento do preço público, enquanto utilizados em serviço:

I – veículos oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devidamente identificados;

II – ambulâncias e veículos de atendimento médico de urgência;

III – veículos de combate a incêndio e salvamento;

IV – veículos policiais;

V – veículos empregados em serviços públicos emergenciais;

VI – outros veículos expressamente previstos em lei.

VII – veículos de prestadores de serviços públicos ou de utilidade pública, exclusivamente durante a efetiva execução de serviços no local, desde que devidamente identificados, incluindo os destinados à manutenção das redes de energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário, gás, telecomunicações, coleta de resíduos e manutenção da infraestrutura urbana;

VIII – veículos utilizados por Oficiais de Justiça no efetivo cumprimento de diligência, mediante identificação na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º A isenção somente será aplicável durante a efetiva execução do serviço público ou emergencial.

§ 2º O simples pertencimento do veículo à Administração Pública não autoriza sua utilização irrestrita e gratuita fora de serviço.

Art. 21. As hipóteses de isenção não previstas no art. 20 dependerão de lei específica, acompanhada de:

I – justificativa de interesse público;

II – definição objetiva dos beneficiários;

III – avaliação do impacto financeiro e operacional;

IV – indicação da forma de controle;

V – compatibilidade com a finalidade de rotatividade.

Art. 22. O Poder Executivo poderá suspender temporariamente a cobrança ou o uso de vagas da Zona Azul em razão de:

I – obras públicas ou privadas regularmente autorizadas;

II – eventos públicos;

MIT
Município de
Interesse Turístico



Prefeitura Municipal de Itararé
Rua XV de Novembro, 83 - Centro
Itararé (SP) - 18460-007
Telefone: (15) 3532-8000



assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e DAMY FRANCINE ALVES ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://itarare.1doc.com.br/verificacao/919E-65F5-F712-365D> e informe o código 919E-65F5-F712-365D



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano XII | Edição nº 2035

Página 11 de 35



PREFEITURA DE
ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

- III – situações de emergência ou calamidade;
- IV – alterações temporárias de circulação;
- V – necessidade de segurança;
- VI – interesse público devidamente motivado.

Parágrafo único. A suspensão deverá ser divulgada e sinalizada, sempre que possível, com antecedência.

CAPÍTULO VII

DAS FORMAS DE EXECUÇÃO E DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 23. O Município poderá celebrar instrumentos de cooperação ou parceria, de acordo com o Art. 2º, inciso III, desta lei, observada a legislação específica aplicável, para execução de atividades operacionais auxiliares relacionadas ao Sistema Municipal de Estacionamento Rotativo, permanecendo sob responsabilidade exclusiva do Município a administração do Sistema, a regulamentação, o controle financeiro, a arrecadação, a fiscalização, a aplicação de penalidades e o exercício do poder de polícia.

§1º Poderão constituir objeto da parceria, entre outras:

- I – atendimento aos usuários;
- II – orientação quanto à utilização do sistema;
- III – comercialização e ativação de créditos;
- IV – cobrança presencial do preço público;
- V – apoio operacional;
- VI – organização das equipes de atendimento.

§2º A execução das atividades previstas neste artigo não caracteriza delegação da administração do Sistema Municipal de Estacionamento Rotativo, nem transfere a atividade tipicamente empresarial ao terceiro setor.

Art. 24. O Município poderá contratar, mediante procedimento previsto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bens e serviços auxiliares necessários à operação direta, incluindo:

- I – licenciamento ou desenvolvimento de software;
- II – aplicativo para usuários;
- III – plataforma de gestão e arrecadação;
- IV – parquímetros e equipamentos eletrônicos;
- V – hospedagem e armazenamento de dados;
- VI – meios eletrônicos de pagamento;
- VII – suporte técnico;
- VIII – manutenção de equipamentos;
- IX – integração de sistemas;

MIT
Município de
Interesse Turístico



Prefeitura Municipal de Itararé
Rua XV de Novembro, 83 - Centro
Itararé (SP) - 18460-007
Telefone: (15) 3532-8000



assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e DAMY FRANCINE ALVES ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://itarare.1doc.com.br/verificacao/919E-65F5-F712-365D> e informe o código 919E-65F5-F712-365D



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano XII | Edição nº 2035

Página 12 de 35



PREFEITURA DE
ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

- X – fornecimento de infraestrutura tecnológica;
- XI – impressão de materiais;
- XII – sinalização viária;
- XIII – auditoria e segurança da informação.

Art. 25. Os contratos previstos no art. 24 deverão assegurar ao Município:

- I – titularidade ou direito de acesso integral aos dados do Sistema;
- II – acesso irrestrito às informações financeiras e operacionais;
- III – possibilidade de auditoria;
- IV – interoperabilidade;
- V – portabilidade dos dados;
- VI – continuidade do serviço em caso de encerramento contratual;
- VII – segurança da informação;
- VIII – proteção dos dados pessoais;
- IX – propriedade ou licença adequada dos sistemas desenvolvidos, conforme o modelo de contratação;
- X – proibição de retenção indevida de informações pelo contratado.

Art. 26. Fica autorizado o Poder Público Municipal a celebrar termo de colaboração com organização da sociedade civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, exclusivamente para execução de atividades operacionais auxiliares do Sistema Municipal de Estacionamento Rotativo, vedado o auferimento de lucro, a exploração econômica autônoma do serviço e a apropriação direta da receita pública arrecadada.

§ 1º O repasse deverá ser definido previamente em plano de trabalho e formalizado por termo de colaboração, precedido, quando aplicável, de chamamento público e instruído com metas, indicadores, custos, cronograma, forma de execução, nível de serviço, mecanismos de controle e prestação de contas.

§ 2º A adoção de remuneração variável ou vinculada ao volume de transações dependerá de justificativa técnica e econômica específica, sem transferência do risco principal, da gestão, da titularidade, da arrecadação ou do poder de polícia à organização parceira.

§ 3º É vedada a apropriação direta, pela organização parceira, da receita pública arrecadada, devendo os valores ser recolhidos à conta municipal ou liquidados automaticamente em favor do Município, ressalvada a passagem meramente operacional por instituição financeira ou de pagamento regularmente contratada.

§ 4º A parceria somente poderá ser celebrada quando demonstradas a compatibilidade do objeto com as finalidades institucionais da organização da sociedade civil, sua capacidade técnica e

MIT
Município de
Interesse Turístico



Prefeitura Municipal de Itararé
Rua XV de Novembro, 83 - Centro
Itararé (SP) - 18460-007
Telefone: (15) 3532-8000



assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e DAMY FRANCINE ALVES ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://itarare.1doc.com.br/verificacao/919E-65F5-F712-365D> e informe o código 919E-65F5-F712-365D



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano XII | Edição nº 2035

Página 13 de 35



PREFEITURA DE
ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

operacional, a existência de prévia dotação orçamentária, o interesse público, a economicidade e a vantagem administrativa da solução adotada.

Art. 27. O Município poderá credenciar estabelecimentos para:

- I — comercialização de créditos;
- II — ativação de períodos de estacionamento;
- III — prestação de orientação aos usuários.

§ 1º O credenciamento poderá contar com apoio operacional da entidade parceira, quando previsto no instrumento respectivo, mas a decisão de credenciar, suspender ou descredenciar permanecerá sob responsabilidade do Município, conforme regulamento ou edital.

§ 2º O edital ou instrumento de credenciamento deverá estabelecer condições uniformes, remuneração, obrigações, prestação de contas, segurança financeira, integração com o sistema oficial e hipóteses de descredenciamento.

§ 3º Os valores recebidos deverão ser integralmente registrados no sistema oficial e submetidos à conciliação, rastreabilidade, auditoria e recolhimento em favor do Município, nos termos desta Lei e do regulamento.

CAPÍTULO VIII

DA ARRECADAÇÃO E DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 28. Toda receita proveniente do pagamento pelo uso da Zona Azul constitui receita pública municipal e deverá ser recolhida integralmente em conta bancária oficial, excetuada na hipótese de outorga através de licitação para a esfera privada, conforme autorização prevista no Art. 2º, inciso II, desta lei.

§ 1º A movimentação financeira deverá permitir identificação, rastreabilidade, conciliação e auditoria das transações.

§ 2º É vedado o ingresso da receita em conta da entidade privada parceira, salvo passagem meramente operacional por instituição de pagamento ou financeira, com liquidação automática em favor do Município.

Art. 29. Os recursos líquidos arrecadados serão destinados ao Fundo Municipal de Trânsito, observada a legislação orçamentária e financeira. Parágrafo único. Consideram-se recursos líquidos os valores arrecadados após a dedução exclusivamente:

- I — das taxas de processamento financeiro regularmente contratadas;
- II — dos estornos e cancelamentos legítimos;



Prefeitura Municipal de Itararé
Rua XV de Novembro, 83 - Centro
Itararé (SP) - 18460-007
Telefone: (15) 3532-8000



assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e DAMY FRANCINE ALVES ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://itarare.1doc.com.br/verificacao/919E-65F5-F712-365D> e informe o código 919E-65F5-F712-365D



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano XII | Edição nº 2035

Página 14 de 35



PREFEITURA DE
ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

III – de outras despesas diretamente incidentes sobre a transação, previstas em contrato e devidamente comprovadas.

Art. 30. Os recursos arrecadados serão aplicados prioritariamente em:

- I – sinalização viária;
- II – engenharia de tráfego;
- III – educação para o trânsito;
- IV – fiscalização de trânsito;
- V – acessibilidade;
- VI – segurança viária;
- VII – melhoria da circulação de pedestres e ciclistas;
- VIII – modernização tecnológica do órgão de trânsito;
- IX – manutenção e aperfeiçoamento da própria Zona Azul;
- X – ações de mobilidade urbana previstas em lei;
- XI – infraestrutura viária e de trânsito.

Parágrafo único. A aplicação deverá observar as normas do Fundo Municipal de Trânsito, o orçamento anual e a legislação federal pertinente.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO E DAS INFRAÇÕES

Art. 31. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos agentes da autoridade de trânsito competentes, em destaque pela Secretaria Municipal de Defesa Social e Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAM.

§ 1º A fiscalização poderá utilizar consulta eletrônica, dispositivos móveis, imagens e outros meios tecnológicos legalmente admitidos.

§ 2º A utilização de tecnologia não afasta a competência e a responsabilidade da autoridade ou do agente público pela prática do ato administrativo.

Art. 32. Considera-se irregular o estacionamento quando o veículo estiver:

- I – sem registro ou ativação válida;
- II – com período expirado;
- III – além do tempo máximo permitido;
- IV – em setor diferente daquele registrado, quando exigida a identificação do setor;
- V – com placa divergente da informada no sistema;
- VI – ocupando mais de uma vaga;
- VII – em vaga reservada sem atender às condições legais;

MIT
Município de
Interesse Turístico



Prefeitura Municipal de Itararé
Rua XV de Novembro, 83 - Centro
Itararé (SP) - 18460-007
Telefone: (15) 3532-8000



assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e DAMY FRANCINE ALVES ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://itarare.1doc.com.br/verificacao/919E-65F5-F712-365D> e informe o código 919E-65F5-F712-365D



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano XII | Edição nº 2035

Página 15 de 35



PREFEITURA DE
ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

VIII – em desacordo com a sinalização ou com as condições regulamentadas.

Art. 33. O estacionamento em desacordo com as condições regulamentadas e sinalizadas sujeitará o infrator às penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º A falta de pagamento do preço público não deverá ser convertida pelo Município em multa administrativa autônoma fora das hipóteses previstas na legislação federal de trânsito.

§ 2º A aplicação da penalidade de trânsito não substitui eventual obrigação de pagamento do preço público efetivamente devido, quando juridicamente cabível e regularmente constituída.

Art. 34. Eventual aviso, alerta ou comunicação emitida pelo sistema terá natureza meramente informativa e não se confundirá com:

- I – auto de infração de trânsito;
- II – notificação de autuação;
- III – penalidade;
- IV – medida administrativa;
- V – autorização para permanência irregular.

Art. 35. O Poder Executivo poderá instituir, mediante regulamentação, a tarifa de pós-utilização do Sistema Municipal de Estacionamento Rotativo, destinada a possibilitar ao usuário a regularização do pagamento correspondente à utilização da vaga, quando o descumprimento consistir exclusivamente na ausência de pagamento imediato do preço público, desde que observadas as condições previstas nesta Lei, no regulamento e na sinalização.

§ 1º A tarifa de pós-utilização terá natureza de preço público e não se confunde com multa ou qualquer outra penalidade de trânsito.

§ 2º O regulamento estabelecerá o valor da tarifa de pós-utilização, o prazo para pagamento, os meios de pagamento, a forma de emissão e disponibilização do aviso de cobrança, os registros necessários e os procedimentos operacionais para sua regularização.

§ 3º Enquanto não decorrido o prazo regulamentar para pagamento da tarifa de pós-utilização, e desde que a irregularidade corresponda exclusivamente ao não pagamento imediato da tarifa de utilização, não se configurará infração de trânsito por esse único fundamento.

§ 4º Decorrido o prazo regulamentar sem a regularização, os dados e registros necessários poderão ser encaminhados ao órgão executivo municipal de trânsito para análise e, quando caracterizada a infração, lavratura do Auto de Infração de Trânsito pelo agente da autoridade de trânsito competente, nos termos da legislação de trânsito.

MIT
Município de
Interesse Turístico



Prefeitura Municipal de Itararé
Rua XV de Novembro, 83 - Centro
Itararé (SP) - 18460-007
Telefone: (15) 3532-8000



assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e DAMY FRANCINE ALVES ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://itarare.1doc.com.br/verificacao/919E-65F5-F712-365D> e informe o código 919E-65F5-F712-365D



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano XII | Edição nº 2035

Página 16 de 35



PREFEITURA DE
ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

§ 5º A emissão do aviso de cobrança, o registro da utilização da vaga e o encaminhamento das informações ao órgão executivo municipal de trânsito poderão ser realizados pela entidade responsável pela execução das atividades operacionais auxiliares do Sistema, na forma estabelecida no termo de colaboração, no plano de trabalho e no regulamento.

§ 6º A tarifa de pós-utilização não afasta a caracterização imediata de infrações de trânsito já configuradas por outros fundamentos, especialmente permanência além do tempo máximo permitido, estacionamento em vaga reservada sem credencial válida, ocupação irregular de vaga, estacionamento em local proibido ou descumprimento das demais condições regulamentadas e sinalizadas.

CAPÍTULO X

DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 36. São direitos dos usuários:

- I – receber informações claras sobre preços, horários e limites;
- II – dispor de meios acessíveis de pagamento;
- III – obter comprovante da operação;
- IV – consultar os registros de estacionamento vinculados ao veículo ou à conta do usuário;
- V – solicitar correção de falhas imputáveis ao Sistema;
- VI – receber atendimento adequado;
- VII – ter seus dados pessoais protegidos;
- VIII – apresentar reclamações e requerimentos administrativos.

Art. 37. São deveres dos usuários:

- I – observar a sinalização;
- II – registrar corretamente a placa do veículo;
- III – efetuar o pagamento no prazo regulamentar;
- IV – respeitar o tempo máximo;
- V – utilizar apenas uma vaga;
- VI – observar as regras das vagas reservadas;
- VII – conservar equipamentos e sinalização;
- VIII – manter atualizados os dados fornecidos ao sistema;
- IX – verificar a confirmação da operação.

CAPÍTULO XI

DA PROTEÇÃO DE DADOS E DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 38. O tratamento de dados pessoais no âmbito da Zona Azul deverá observar a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e as normas municipais aplicáveis.



Prefeitura Municipal de Itararé
Rua XV de Novembro, 83 - Centro
Itararé (SP) - 18460-007
Telefone: (15) 3532-8000



Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e DAMY FRANCINE ALVES ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://itarare.1doc.com.br/verificacao/919E-65F5-F712-365D> e informe o código 919E-65F5-F712-365D



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano XII | Edição nº 2035

Página 17 de 35



PREFEITURA DE
ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

Art. 39. O Município será o controlador dos dados pessoais tratados para a gestão da Zona Azul, ressalvadas as hipóteses em que a legislação atribua responsabilidade própria a outro agente.

§ 1º Os contratados que tratem dados em nome do Município atuarão como operadores, nos limites das instruções e do contrato.

§ 2º Os contratos deverão disciplinar:

- I – finalidade do tratamento;
- II – categorias de dados;
- III – medidas de segurança;
- IV – controle de acesso;
- V – retenção e eliminação;
- VI – comunicação de incidentes;
- VII – auditoria;
- VIII – subcontratação;
- IX – devolução e portabilidade dos dados;
- X – responsabilização.

Art. 40. Somente poderão ser coletados dados adequados, pertinentes e necessários às finalidades de:

- I – ativação e cobrança do estacionamento;
- II – fiscalização;
- III – atendimento ao usuário;
- IV – segurança;
- V – auditoria;
- VI – planejamento da mobilidade;
- VII – cumprimento de obrigação legal ou regulatória.

Art. 41. Os dados deverão ser mantidos pelo período necessário ao cumprimento de suas finalidades e dos prazos legais de guarda, auditoria, controle e responsabilização.

Parágrafo único. Encerrado o prazo de retenção, os dados deverão ser eliminados ou anonimizados, salvo hipótese legal de conservação.

CAPÍTULO XII

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 42. O Poder Executivo divulgará, no Portal da Transparência, no mínimo:

- I – áreas abrangidas;
- II – número de vagas;
- III – dias e horários de funcionamento;



Prefeitura Municipal de Itararé
Rua XV de Novembro, 83 - Centro
Itararé (SP) - 18460-007
Telefone: (15) 3532-8000





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano XII | Edição nº 2035

Página 18 de 35



PREFEITURA DE
ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

- IV – preços públicos vigentes;
- V – meios de pagamento;
- VI – valores mensais arrecadados;
- VII – despesas diretamente relacionadas ao Sistema;
- VIII – valores destinados ao Fundo Municipal de Trânsito;
- IX – contratos e termos de colaboração vigentes;
- X – relatórios de fiscalização contratual;
- XI – indicadores operacionais;
- XII – canais de atendimento e reclamação.

Art. 43. O órgão municipal de trânsito elaborará relatório anual de desempenho contendo, no mínimo:

- I – receita bruta e líquida;
- II – custos operacionais;
- III – número de transações;
- IV – taxa média de ocupação;
- V – rotatividade das vagas;
- VI – indisponibilidades do sistema;
- VII – reclamações recebidas;
- VIII – contratos e fornecedores;
- IX – investimentos realizados;
- X – propostas de aperfeiçoamento.

Parágrafo único. O relatório será publicado até o final do primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

Art. 44. Os registros financeiros e operacionais deverão ser submetidos a conciliação periódica pelo setor competente.

§ 1º As divergências deverão ser formalmente apuradas.

§ 2º Os contratos deverão prever acesso do controle interno, do controle externo e dos órgãos de fiscalização aos dados e documentos necessários.

CAPÍTULO XIII

DO ATENDIMENTO AO USUÁRIO

Art. 45. O Município manterá canal de atendimento junto ao DEMUTRAM, sem prejuízo de instituição de outros canais de atendimento pela entidade parceira:

- I – informações;



Prefeitura Municipal de Itararé
Rua XV de Novembro, 83 - Centro
Itararé (SP) - 18460-007
Telefone: (15) 3532-8000



assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e DAMY FRANCINE ALVES ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://itarare.1doc.com.br/verificacao/919E-65F5-F712-365D> e informe o código 919E-65F5-F712-365D



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano XII | Edição nº 2035

Página 19 de 35



PREFEITURA DE
ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

- II – reclamações;
- III – contestação de cobrança;
- IV – comunicação de falhas;
- V – pedidos de restituição;
- VI – exercício de direitos relativos a dados pessoais.

Art. 46. A restituição de valores poderá ocorrer quando comprovados:

- I – duplicidade de pagamento;
- II – cobrança indevida;
- III – falha do sistema;
- IV – cancelamento imputável à Administração;
- V – outra hipótese reconhecida em processo administrativo.

Parágrafo único. O procedimento, os documentos necessários e o prazo para decisão serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO XIV

DO PLANEJAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 47. A implantação ou ampliação do Sistema deverá ser precedida de planejamento que contenha:

- I – diagnóstico de demanda;
- II – levantamento das vagas;
- III – mapa da área;
- IV – estudo de circulação e acessibilidade;
- V – estimativa de receita e despesa;
- VI – definição dos meios de pagamento;
- VII – plano de sinalização;
- VIII – análise de riscos;
- IX – estratégia de atendimento aos usuários sem acesso digital;
- X – cronograma de implantação.

Art. 48. O Sistema deverá ser periodicamente avaliado quanto:

- I – ao cumprimento de sua finalidade;
- II – à rotatividade obtida;
- III – ao impacto sobre o trânsito e o comércio;
- IV – à modicidade dos preços;
- V – à acessibilidade;
- VI – à eficiência dos meios de pagamento;
- VII – à segurança dos dados;
- VIII – à qualidade do atendimento.

MIT
Município de
Interesse Turístico



Prefeitura Municipal de Itararé
Rua XV de Novembro, 83 - Centro
Itararé (SP) - 18460-007
Telefone: (15) 3532-8000



assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e DAMY FRANCINE ALVES ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://itarare.1doc.com.br/verificacao/919E-65F5-F712-365D> e informe o código 919E-65F5-F712-365D



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano XII | Edição nº 2035

Página 20 de 35



PREFEITURA DE
ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

Parágrafo único. A mera elevação da arrecadação não será considerada, isoladamente, indicador de sucesso do Sistema.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 49. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

Art. 50. O regulamento deverá disciplinar, no mínimo:

- I – áreas e setores;
- II – horários;
- III – tempo máximo;
- IV – preços públicos;
- V – meios de pagamento;
- VI – credenciamento de pontos de atendimento;
- VII – vagas especiais;
- VIII – procedimentos de fiscalização;
- IX – atendimento e restituição;
- X – transição do sistema anterior;
- XI – padrões tecnológicos e de segurança;
- XII – indicadores de desempenho.

Art. 51. A efetiva cobrança dependerá da prévia disponibilização:

- I – da sinalização regulamentar;
- II – de pelo menos um meio digital de pagamento;
- III – de meio alternativo acessível ao usuário sem recursos digitais;
- IV – de canal de atendimento;
- V – de sistema de controle e auditoria;
- VI – de divulgação pública das regras.

Parágrafo único. Por um período de transição de 60 (sessenta) dias, contados da ampla divulgação das informações aos usuários e da implantação da sinalização necessária ao funcionamento do Sistema, a fiscalização dos Agentes de Trânsito, no que se refere à utilização do Sistema de Estacionamento Rotativo — Zona Azul, terá caráter orientador e educativo.

Art. 52. Os créditos adquiridos no sistema anterior poderão ser utilizados ou restituídos na forma e no prazo definidos em regulamento, assegurada a preservação dos direitos dos usuários.



Prefeitura Municipal de Itararé
Rua XV de Novembro, 83 - Centro
Itararé (SP) - 18460-007
Telefone: (15) 3532-8000



assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e DAMY FRANCINE ALVES ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://itarare.1doc.com.br/verificacao/919E-65F5-F712-365D> e informe o código 919E-65F5-F712-365D



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano XII | Edição nº 2035

Página 21 de 35



PREFEITURA DE
ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. A alteração do regime de prestação direta instituído por esta Lei, especificamente no Art. 2º, incisos I e III, quando pretendida a outorga do serviço público de estacionamento rotativo para empresa privada mediante exploração econômica dependerá de autorização legislativa específica, precedida de estudos técnicos, jurídicos, econômicos, financeiros e orçamentários que demonstrem:

- I – a adequação do modelo pretendido à natureza jurídica do serviço;
- II – a compatibilidade do instrumento escolhido com a legislação federal;
- III – a preservação das competências exclusivas do Município;
- IV – a viabilidade econômica e financeira, bem como a vantajosidade econômicas, operacional e social da licitação pretendida;
- V – a forma de arrecadação, controle e aplicação das receitas;
- VI – a repartição de riscos e responsabilidades;
- VII – os mecanismos de fiscalização, transparência e prestação de contas;
- VIII – a observância da jurisprudência dos órgãos de controle.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput não poderá ser suprida exclusivamente por decreto, regulamento, edital, chamamento público ou instrumento administrativo.

Art. 54. O Município poderá celebrar instrumentos de cooperação ou parceria destinados à execução de programas, projetos e atividades de interesse público relacionados:

- I – à educação para o trânsito;
- II – à inclusão produtiva;
- III – à qualificação profissional;
- IV – à orientação e atendimento ao cidadão;
- V – à acessibilidade e mobilidade urbana;
- VI – à proteção social de públicos vulneráveis.
- VII – ao fomento do comércio no município;

§ 1º As parcerias previstas neste artigo deverão possuir objeto próprio, plano de trabalho, metas, indicadores, custos e mecanismos de prestação de contas, observada a legislação aplicável.

§ 2º As atividades previstas neste artigo poderão ser desenvolvidas nas áreas abrangidas pelo estacionamento rotativo, desde que não compreendam:

- I – administração ou exploração econômica da Zona Azul;
- II – controle da arrecadação;
- III – fixação de preço público;
- IV – fiscalização de trânsito;
- V – aplicação de penalidades;
- VI – exercício de poder de polícia.



Prefeitura Municipal de Itararé
Rua XV de Novembro, 83 - Centro
Itararé (SP) - 18460-007
Telefone: (15) 3532-8000



assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e DAMY FRANCINE ALVES ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://itarare.1doc.com.br/verificacao/919E-65F5-F712-365D> e informe o código 919E-65F5-F712-365D



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano XII | Edição nº 2035

Página 22 de 35



PREFEITURA DE
ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

Art. 55. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observadas a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a legislação financeira e a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 56. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as adequações orçamentárias indispensáveis à implantação do Sistema, mediante os instrumentos orçamentários próprios, quando necessários, observadas a legislação financeira, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, na hipótese de celebração de parceria com organização da sociedade civil, e a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando houver contratação pública.

Art. 57. Fica integralmente revogada a Lei Municipal nº 3.841, de 12 de dezembro de 2017.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando a cobrança do preço público condicionada ao cumprimento do disposto no art. 51.

Prefeitura Municipal de Itararé, 30 de setembro de 2026.

JOÃO JORGE FADEL FILHO

Prefeito Municipal

Publicação – Publique-se e Registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

DAMY FRANCINE ALVES ROCHA

Secretária Municipal de Administração Interina

MIT
Município de
Interesse Turístico



Prefeitura Municipal de Itararé
Rua XV de Novembro, 83 - Centro
Itararé (SP) - 18460-007
Telefone: (15) 3532-8000



assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e DAMY FRANCINE ALVES ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://itarare.1doc.com.br/verificacao/919E-65F5-F712-365D> e informe o código 919E-65F5-F712-365D



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano XII | Edição nº 2035

Página 23 de 35

Licitações e Contratos

Extrato

No uso das atribuições legais conferidas a mim, **LUIS CELSO ALMEIDA** - Secretário Municipal de Defesa Social, nos termos do art. 75, inc. II da Lei Federal nº 14.133/2021, **RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 67/2026**, P.A. 12.435/2026 para a aquisição de 35 un. Green gás; 02 Un. Rifle De Airsoft Elétrico Ar15 Rossi Neptune 10" Short6mm, 02 Un. Pistola Airsoft Green Gas Rossi 1911 commanderblowback 6mm E 02 Un. Pistola Airsoft Green gás Rossi M9a4 Tan Blowback6mm. - **GESIANE APARECIDA GUIMARÃES DE CAMARGO-ME - R\$ 12.778,50.**

No uso das atribuições legais conferidas a mim, **LUIZ FERNANDO TASSINARI** - Secretário Municipal de Saúde, nos termos do art. 75, inc. VIII, c/c com o § 6º, da Lei 14.133/2021, **RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGÊNCIAL Nº 74/2026**, P.A. 13.705/2026 para a aquisição de medicamentos para atender demanda judicial. - **FARMÁCIA FARMA ITA - R\$ 5.960,00.**

No uso das atribuições legais conferidas a mim, **LUIZ FERNANDO TASSINARI** - Secretário Municipal de Saúde, nos termos do art. 75, inc. VIII, c/c com o § 6º, da Lei 14.133/2021, **RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGÊNCIAL Nº 75/2026**, P.A. 14.087/2026 para à locação de aparelho BIPAP, incluindo os respectivos acessórios e suporte técnico, destinado ao atendimento de paciente do Município, atualmente internado em unidade hospitalar localizada no Município de Itapeva/SP. - **CATEP CONSULTORIA, ASSESSORIA TÉCNICA, EMPRESARIAL E PÚBLICA LTDA - R\$ 12.000,00.**

No uso das atribuições legais conferidas a mim, **VICTOR QUARTEROLI RAMOS GOMES** - Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, nos termos do art. 75, inc. VIII, c/c com o § 6º, da Lei 14.133/2021, **RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGÊNCIAL Nº 76/2026**, P.A. 14.154/2026 para a contratação de empresa especializada para execução de serviços emergenciais de drenagem, com fornecimento de material e mão de obra. - **PORT CON CONSTRUTORA LTDA - R\$ 69.802,70.**



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano XII | Edição nº 2035

Página 24 de 35

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARÉ
	CONCURSO PÚBLICO Nº 2/2026 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO COMPROVAÇÃO DOS PRÉ-REQUISITOS

A **Prefeitura Municipal de ITARARÉ/SP**, em cumprimento às disposições constantes no Edital de Abertura de Inscrições do **Concurso Público Nº 2/2026**, vem, por meio do presente Edital:

1 – INFORMAR que o candidato de inscrição 200946162, assinou declaração de desistência da respectiva vaga.

2 - CONVOCAR os candidatos classificados para o cargo **Técnico de Enfermagem – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU**, em quantidade compatível com as necessidades da Administração Municipal e obedecida a ordem de classificação na Prova Objetiva, na estrita ordem de classificação para a **COMPROVAÇÃO DOS PRÉ-REQUISITOS**, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) Comprovante de conclusão do curso de ensino médio;
- b) Comprovante de conclusão do curso técnico de enfermagem;
- c) Comprovante de registro no conselho regional de enfermagem – COREN.

Data: 09 e 13 de outubro de 2026

Horário: Das 09h00 às 16h00

Local: Departamento de Recursos Humanos, na Rua XV de novembro, 83- Paço Municipal Itararé/SP.

Técnico de Enfermagem – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU – Lista Geral		
CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO
9	200946678	ANDREIA APARECIDA WESTLY ANDRADE

3 - INFORMAR que, após a análise da documentação de comprovação dos pré-requisitos, os candidatos que atenderem às exigências de escolaridade e registro profissional serão convocados, por meio de Edital de Convocação específico, para participar do **CURSO DE CAPACITAÇÃO EM SUPORTE BÁSICO DE VIDA**, a ser realizado no Município de Itararé/SP, em data, horário e local a serem oportunamente divulgados.

4 – INFORMAR que será de **responsabilidade do candidato** acompanhar as publicações relativas ao Concurso Público, especialmente os Editais de Convocação, para ciência das datas, horários, locais e demais orientações referentes às próximas fases.

Itararé, 08 de outubro de 2026.

JOÃO JORGE FADEL FILHO
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano XII | Edição nº 2035

Página 25 de 35

Outros Atos

CONVOCAÇÃO

APRESENTAÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO
SCE/PNAB - ITARARÉ

A Prefeitura Municipal de Itararé, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e Eventos, tornar público a CONVOCAÇÃO de artistas, produtores, gestores culturais e toda a comunidade para a APRESENTAÇÃO oficial do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO SCE/PNAB - Projetos de Manifestação Cultural para os interessados em participar da seleção para apresentação de projetos a serem custeados com recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - PNAB, oriundos da lei Federal nº 14.399/2022

Data: 13 de outubro de 2026 (terça-feira)

Horário: 19h

Local: Salão XV - Rua Quinze de Novembro, 931 - Itararé/SP

CONVOCAÇÃO

APRESENTAÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO
SCE/PNAB - ITARARÉ

A Prefeitura Municipal de Itararé, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e Eventos, torna público a CONVOCAÇÃO de artistas, produtores, gestores culturais e toda a comunidade para a apresentação oficial do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO SCE/PNAB - Projetos de Manifestação Cultural aos interessados em participar da seleção para apresentação de projetos a serem custeados com recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - PNAB, oriundos da Lei Federal nº 14.399/2022, a ser realizada no dia 13 de outubro de 2026 (terça-feira), às 19h no Salão XV - Rua Quinze de Novembro, 931 - Itararé/SP

.....



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano XII | Edição nº 2035

Página 26 de 35

FL.
169

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Itararé

PAA nº 0302.0000513/2025

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Destinatários:

Excelentíssimo Senhor **Prefeito Municipal de Itararé**

Excelentíssimo Senhor **Presidente da Câmara Municipal de Itararé**

Assunto: Adequação da instituição, execução, transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares ao modelo federal – ADPF 854/DF, art. 163-A da CF, LC nº 210/2024 e Comunicado SDG nº 28/2025 do TCE-SP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, pelo artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e pela Resolução CNMP nº 164/2017, e

Considerando que o artigo 163-A da Constituição Federal, norma de reprodução obrigatória, impõe a todos os entes federativos a disponibilização de suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade, em meio eletrônico de amplo acesso público;

Considerando que, na ADPF 854/DF, o Supremo Tribunal Federal, em decisão dotada de eficácia erga omnes e efeito vinculante, estendeu aos Municípios os parâmetros federais de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, condicionando a execução orçamentária e financeira das emendas aprovadas pelos Vereadores, no exercício de 2026, à demonstração, perante o Tribunal de Contas, do cumprimento do artigo 163-A da Constituição Federal;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano XII | Edição nº 2035

Página 27 de 35

FL.
170

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Itararé

Considerando que o modelo federal, consolidado na Lei Complementar nº 210/2024, exige, dentre outras providências: apresentação e aprovação prévia de plano de trabalho detalhado (objeto, finalidade, recursos e cronograma); aprovação das emendas destinadas à saúde pelas instâncias de governança do SUS; transparência ativa das entidades do terceiro setor beneficiárias; abertura de contas específicas para execução dos recursos; e ciclo de fiscalização e prestação de contas junto aos Tribunais de Contas;

Considerando que o Comunicado SDG nº 28/2025 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo recomendou às Prefeituras e Câmaras que instituíram emendas impositivas a promoção dos ajustes legais, normativos e operacionais necessários ao fortalecimento do controle, da rastreabilidade e da eficácia da execução;

Considerando que, no âmbito do PAA nº 0302.0000513/2025, apurou-se que as emendas impositivas municipais de Itararé (art. 151-A da Lei Orgânica Municipal) são apresentadas sem exigência de justificativa ou plano de trabalho, sem análise técnica individualizada de viabilidade e compatibilidade, e que a Câmara Municipal não mantém rotina de fiscalização de sua execução, inexistindo requisições periódicas ou relatórios de acompanhamento;

Considerando que parcela expressiva dos recursos impositivos é destinada a entidades privadas sem fins lucrativos, o que atrai a incidência do regime da Lei nº 13.019/2014 e a exigência de transparência ativa das entidades beneficiárias, nos termos fixados na ADPF 854/DF;

Considerando que não foi demonstrada a submissão das emendas destinadas a ações e serviços públicos de saúde à apreciação do Conselho Municipal de Saúde, instância de governança do SUS (Lei nº 8.142/90);

Considerando que o Município de Itararé recebeu R\$ 31.887.478,95 em emendas parlamentares estaduais e federais nos exercícios de 2024 e 2025, sem que tenha demonstrado, de forma consolidada, o estágio de execução por emenda, o atingimento das metas físicas e a completude das informações divulgadas em seu Portal da Transparência;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano XII | Edição nº 2035

Página 28 de 35

FL.
171

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Itararé

Considerando que a atuação ministerial deve privilegiar a prevenção de ilegalidades e a solução extrajudicial dos conflitos (Resolução CNMP nº 118/2014);

RESOLVE RECOMENDAR:

1. Institua, por decreto ou instrução normativa, procedimento padronizado de recebimento, registro, controle e execução dos recursos de emendas parlamentares municipais, estaduais e federais, contemplando a exigência de plano de trabalho prévio à execução, com objeto, finalidade, metas, etapas, cronograma físico-financeiro e plano de aplicação;

2. Submeta as emendas parlamentares destinadas a ações e serviços públicos de saúde à apreciação do Conselho Municipal de Saúde, previamente à sua execução;

3. Mantenha contas bancárias específicas, discriminadas por emenda, para a movimentação dos respectivos recursos, vedada a utilização de contas de passagem, saques em espécie ou mecanismos congêneres;

4. Promova o registro contábil específico dos recursos no sistema AUDESP, com a codificação exigida para identificação da origem (parlamentar proponente) e da destinação (programa e ação orçamentária);

5. Mantenha, no Portal da Transparência Municipal, seção específica de emendas parlamentares, com divulgação completa e atualizada de: parlamentar proponente, valor, finalidade, beneficiário final, objeto, cronograma, estágio da execução orçamentária e financeira (empenhado, liquidado e pago) e metas físicas previstas e atingidas, na forma da Resolução nº 17/2025 do TCE-SP;

6. Formalize as transferências de recursos de emendas a entidades do terceiro setor exclusivamente por meio dos instrumentos da Lei nº 13.019/2014, exigindo das entidades beneficiárias a transparência ativa dos recursos recebidos e a regular prestação de contas;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano XII | Edição nº 2035

Página 29 de 35

FL.
172

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Itararé

7. Centralize, em órgão próprio, a consolidação das informações de execução das emendas, de modo a viabilizar o controle interno, o controle externo e o controle social, independentemente da execução descentralizada pelas secretarias;

8. Somente inicie a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares do exercício de 2026 após a demonstração, perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, do cumprimento do artigo 163-A da Constituição Federal, nos termos da ADPF 854/DF;

9. Regule, por resolução ou ato normativo próprio, a exigência de justificativa e de plano de trabalho para a apresentação de emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual, com indicação de objeto, finalidade, beneficiário e metas;

10. Institua análise técnica prévia e individualizada das emendas apresentadas, quanto à viabilidade e à compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os limites fiscais;

11. Estabeleça rotina permanente de fiscalização da execução das emendas impositivas, com requisição periódica de informações ao Poder Executivo, ao menos semestralmente, e elaboração de relatórios de acompanhamento;

12. Mantenha, no Portal da Transparência da Câmara, seção específica com as informações completas das emendas apresentadas e aprovadas (vereador proponente, valor, finalidade, beneficiário e justificativa), bem como das informações de execução obtidas junto ao Poder Executivo.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para que os destinatários informem, por escrito, o acatamento ou não da presente Recomendação, apresentando, neste último caso, a respectiva justificativa, e o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação das medidas adotadas.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano XII | Edição nº 2035

Página 30 de 35

FL.
173

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Itararé

Também no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Itararé deverá comprovar ter dado publicidade à presente Recomendação.

Adverte-se que a presente Recomendação constitui os destinatários em ciência inequívoca dos parâmetros constitucionais, legais e jurisprudenciais aplicáveis, e que seu não acatamento injustificado poderá ensejar a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive para fins de caracterização de dolo em eventual ação por ato de improbidade administrativa.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público, comunicando-se ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Social (CAOPP).

Itararé, 19 de julho de 2026.

THIAGO ALLAN XAVIER

2º Promotor de Justiça de Itararé

Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ALLAN XAVIER**, em 19/07/2026 às 11:09.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0302.0000513/2025** e código **8c489c81-f08f-4e81-b9c1-24ffa77d2168**.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano XII | Edição nº 2035

Página 31 de 35

FL.
175

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Itararé

Ofício 2ª PJI n.º 392/2026

PAA.I n.º 0302.0000513/2025 - favor usar esta referência

Itararé/SP, 04 de agosto de 2026.

Excelentíssimo Senhor,

Sirvo-me do presente para encaminhar a inclusa **Recomendação Administrativa** para ciência. Ademais, solicito, no prazo de 30 (trinta) dias, que apresente, de forma consolidada, independentemente da descentralização interna da execução: a) demonstrativo, por emenda, da execução orçamentária e financeira dos recursos de emendas estaduais e federais recebidos nos exercícios de 2024 e 2025 (valores empenhados, liquidados e pagos, com o montante inscrito em restos a pagar); b) grau de atingimento das metas físicas correspondentes; c) relação das contas bancárias específicas; d) comprovantes do registro contábil no sistema AUDESP; e) comprovação, mediante capturas de tela, da alegada completude das informações divulgadas no Portal da Transparência.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e consideração.

MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO

Promotora de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor

JOÃO JORGE FADEL FILHO

Prefeito Municipal de Itararé

Documento assinado eletronicamente por **MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO**, em 12/08/2026 às 16:19.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0302.0000513/2025** e código a7d1d108-6bdb-484d-a813-f0d409371cd2.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano XII | Edição nº 2035

Página 32 de 35



PREFEITURA DE
ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE BEM PÚBLICO

Pelo presente **TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE BEM PÚBLICO**, de um lado o **MUNICÍPIO DE ITARARÉ**, com endereço na Rua XV de Novembro, nº 83, em Itararé - SP, inscrito no CNPJ sob nº 46.634.390/0001-52, neste ato representado pelo Exmo. Prefeito Municipal, Sr. **JOÃO JORGE FADEL FILHO**, doravante denominado simplesmente **AUTORIZANTE**, e de outro lado, **INSTITUTO CLARO JANSSON**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, neste ato representado por seu Presidente e Representante Legal, Sr. **Vito D'Alessio Neto**, brasileiro, portador do RG nº 16.297.358-40 – SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 074.914.358-40, residente a Rua Jocelino Monteiro, 445, Ubatuba/SP, CEP 11696-202 e doravante denominado **AUTORIZATÁRIO**, têm entre si justo e contratado o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO PROCEDIMENTO

A presente autorização obedece aos termos do Decreto Municipal, e da legislação aplicável à espécie.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto a autorização do uso pelo Autorizatário, em caráter precário, intransferível e gratuito, da área pública denominada:

Imóvel localizado no município de Itararé – SP, com área total de 11.845,50 m² e perímetro de 491,95 m, referenciado no sistema geodésico WGS84. Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P1, situado na intersecção entre a Rua Carlos Menk e a Rua José Maria G. Gaya, de coordenadas geográficas Latitude - 24.119172° e Longitude -49.334226°; deste ponto, segue pelo alinhamento da Rua Carlos Menk com azimute de 167°15'32" e distância de 66,44 metros até o vértice P2, de coordenadas Latitude -24.119757° e Longitude -49.334082°; daí,

MIT
Município de
Interesse Turístico



Prefeitura Municipal de Itararé
Rua XV de Novembro, 83 - Centro
Itararé (SP) - 18460-007
Telefone: (15) 3532-8000





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano XII | Edição nº 2035

Página 33 de 35



PREFEITURA DE
ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Rua José Maria G. Gaya com azimute de 75°37'35" e distância de 180,72 metros até o vértice P3, de coordenadas Latitude -24.119352° e Longitude -49.332360°; daí, deflete à esquerda e segue confrontando com os fundos/divisa lindeira com azimute de 347°10'23" e distância de 62,53 metros até o vértice P4, de coordenadas Latitude -24.118802° e Longitude -49.332496°; daí, deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Rua do Centenário com azimute de 256°51'55" e distância de 180,56 metros até atingir o vértice P1, ponto inicial desta descrição, fechando assim o polígono com uma área superficial de 11.845,50 m² (onze mil, oitocentos e quarenta e cinco metros quadrados e cinquenta décimos quadrados) e perímetro de 491,95 metros.

O uso da área objeto da presente autorização destina-se, de forma exclusiva, à implantação e ao funcionamento da sede do INSTITUTO CLARO JANSSON e à execução das atividades previstas em seu Estatuto Social e no Plano de Ação, voltadas à preservação, valorização e difusão do patrimônio histórico, cultural e documental de Claro Jansson, vedada qualquer destinação diversa da estabelecida neste Termo.

Tendo em vista a natureza precária do presente termo e o fato de o Município AUTORIZANTE não deter a propriedade plena do imóvel, possuindo apenas a autorização de uso do mesmo, fica expressamente prevista a possibilidade de extensão, readequação, alteração ou substituição da área autorizada por outra de mesmo tamanho ou não, de acordo com a disponibilidade do Município e o interesse público, devendo qualquer modificação ser formalizada obrigatoriamente mediante celebração de Termo Aditivo.

CLAUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DO INÍCIO DAS ATIVIDADES/OBRAS

O presente Termo vigorará por tempo indeterminado.

O AUTORIZATÁRIO terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de assinatura deste Termo, para dar início efetivo às obras de construção/adequação ou ao início de suas atividades no imóvel concedido.

MIT
Município de
Interesse Turístico



Prefeitura Municipal de Itararé
Rua XV de Novembro, 83 - Centro
Itararé (SP) - 18460-007
Telefone: (15) 3532-8000





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano XII | Edição nº 2035

Página 34 de 35



PREFEITURA DE
ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

O prazo estipulado no item acima poderá ser prorrogado uma única vez por igual período (180 dias), a exclusivo critério e conveniência do Município AUTORIZANTE, mediante requerimento devidamente fundamentado apresentado pelo AUTORIZATÁRIO antes do término do prazo inicial.

CLAUSULA QUARTA - DO VALOR

A presente autorização é firmada de forma gratuita, sem qualquer ônus para o Autorizatório.

CLAUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO AUTORIZATÁRIO

O Autorizatório obriga-se a:

I - Utilizar o imóvel objeto desta autorização de uso para a finalidade especificada na Cláusula Segunda deste Termo;

II - Arcar com todas e quaisquer despesas relativas às atividades a serem desenvolvidas na área objeto desta autorização;

III - Cumprir as normas de posturas, saúde, segurança, trânsito, edificações, meio ambiente e quaisquer outras que sejam inerentes às atividades a serem desenvolvidas no local, especialmente quanto à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

IV - Assumir todas as responsabilidades civis, trabalhistas, ambientais, criminais e previdenciárias relativas às atividades a serem desenvolvidas na área desta autorização, isentando o Município de quaisquer ônus ou obrigações;

V - Assegurar ao Poder Público Municipal o direito de supervisionar e fiscalizar o estrito cumprimento das obrigações estabelecidas neste Termo;

VI - Devolver ao Município de Itararé a área objeto desta autorização, no estado em que a recebeu, se requerida pela Prefeitura Municipal de Itararé no prazo de 90 (noventa) dias corridos a contar da devida notificação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

MIT
Município de
Interesse Turístico



Prefeitura Municipal de Itararé
Rua XV de Novembro, 83 - Centro
Itararé (SP) - 18460-007
Telefone: (15) 3532-8000





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano XII | Edição nº 2035

Página 35 de 35



PREFEITURA DE
ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

VII - Obedecer a integralidade do contido no Decreto Municipal relativo a Autorização de uso.

CLÁUSULA SEXTA - DA ALTERAÇÃO

Toda e qualquer alteração deste Termo, inclusive para fins de readequação, alteração de local ou extensão da área nos termos da Cláusula 2, só poderá ser feita mediante celebração de Termo Aditivo, vedada a alteração da finalidade do objeto.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO E CADUCIDADE

A Prefeitura Municipal de Itararé poderá rescindir ou revogar unilateralmente a presente autorização, verificado o descumprimento de quaisquer das cláusulas deste Termo — em especial o não cumprimento do prazo para início das obras/atividades —, ou, ainda, quando o interesse público o justificar, nos termos do disposto no Decreto Municipal.

Itararé, em 02 de outubro de 2026.

JOAO JORGE FADEL
FILHO:22750435862

Assinado de forma digital
por JOAO JORGE FADEL
FILHO:22750435862
Dados: 2026.10.02 16:56:08
+03'00'

JOÃO JORGE FADEL FILHO

Prefeito Municipal



Documento assinado digitalmente
VITO D ALESSIO NETO
Data: 02/10/2026 16:53:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

INSTITUTO CLARO JANSSON

Representante Legal

Testemunhas:

MIT
Município de
Interesse Turístico



Prefeitura Municipal de Itararé
Rua XV de Novembro, 83 - Centro
Itararé (SP) - 18460-007
Telefone: (15) 3532-8000

